



CÂMARA MUNICIPAL DE MARAU-RS

Rua Duque de Caxias, 26 - Cx. Postal 55 - CEP:99150-000 Marau-RS
Camara@cvmarau.com.br - www.cvmarau.com.br - Fone/Fax (54)3371-1000



AGENDA LEGISLATIVA

SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA

<i>Data da Sessão</i>	<i>Horário de Início</i>	<i>Local</i>
22/05/2023	18H30	Plenário Lydio T. A. Bergonsi

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Marau - RS, vem divulgar as proposições para a Sessão Plenária Ordinária a ser realizada na sede do Poder Legislativo localizada na Rua Duque de Caxias, nº 26 nesta cidade de Marau – RS, com o seguinte

EXPEDIENTE

ABERTURA DA SESSÃO - VERIFICAÇÃO DO QUÓRUM - ANÚNCIO DA ATA DA SESSÃO ANTERIOR

PROPOSIÇÕES QUE INGRESSARAM NA CÂMARA APÓS A ÚLTIMA SESSÃO:

- PROJETO DE LEI Nº 56/2023 - EXECUTIVO
- PROJETO DE LEI Nº 57/2023 - EXECUTIVO- EM REGIME DE URGÊNCIA
- REQUERIMENTO Nº 17/2023 - VEREADORA ADRIELA TONIN

CORRESPONDÊNCIAS RECEBIDAS:

Não houveram correspondências até o fechamento da agenda.

COMUNICAÇÕES

Inscrições em livro próprio.

COMUNICAÇÕES DE LÍDER DE GOVERNO

Vereador Jonas Sebben.



CÂMARA MUNICIPAL DE MARAU-RS

Rua Duque de Caxias, 26 - Cx. Postal 55 - CEP:99150-000 Marau-RS
Camara@cvmarau.com.br - www.cvmarau.com.br - Fone/Fax (54)3371-1000



PAUTA

PROPOSIÇÕES EM DISCUSSÃO PRELIMINAR

PROJETO DE LEI Nº 56/2023 - EXECUTIVO - Altera dispositivos da Lei Municipal nº 6.104, de 24 de março de 2023, que "Institui o Programa Municipal de Habitação Familiar Rural".

PROJETO DE LEI Nº 57/2023 - EXECUTIVO -EM REGIME DE URGÊNCIA. Altera a Lei Municipal nº 6.015 de 20 de outubro de 2022 que "Autoriza o Poder Executivo firmar parceria e repassar recursos a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Marau – APAE, abre crédito especial e dá outras providências".

REQUERIMENTO Nº 17/2023 - VEREADORA ADRIELA TONIN - Requer o envio de ofício de parabenização às marauenses Amanda Borghetti e Marieli Trento pela conquista do título de Vice-Campeãs do Brasileiro Escolar de Futebol Feminino em Palmas - Tocantins.

ORDEM DO DIA

PROPOSIÇÕES COM DISCUSSÃO E VOTAÇÃO EM TURNO ÚNICO

- PROJETO DE LEI Nº 45/2023 - EXECUTIVO - EM REGIME DE URGÊNCIA - Altera a Lei Municipal nº 4.130, de 15 de fevereiro de 2017, que dispõe sobre o Plano de Classificação de Cargos e Quadros de Pessoal do Poder Executivo Municipal de Marau.

MENSAGEM RETIFICATIVA Nº 1/2023 - PROJETO DE LEI Nº 45/2023 - EXECUTIVO - Altera a Lei Municipal nº 4.130, de 15 de fevereiro de 2007, que dispõe sobre o Plano de Classificação de Cargos e Quadros de Pessoal do Poder Executivo Municipal de Marau.

PARECER DO RELATOR - CCJRC -MENSAGEM RETIFICATIVA Nº 1/2023 -> PROJETO DE LEI Nº 45/2023. Autores: VEREADOR VAGUINHO DARÉ. A Mensagem



CÂMARA MUNICIPAL DE MARAU-RS

Rua Duque de Caxias, 26 - Cx. Postal 55 - CEP:99150-000 Marau-RS
Camara@cvmarau.com.br - www.cvmarau.com.br - Fone/Fax (54)3371-1000



Retificativa está de acordo com a técnica legislativa, atende o interesse público e apresenta-se de forma legal e constitucional. Ante o exposto, considero a Mensagem Retificativa nº 1/2023 constitucional, legal e regimental, voto pela aprovação. Este é o parecer.

PARECER DA COMISSÃO > MENSAGEM RETIFICATIVA Nº 1/2023 -> PROJETO DE LEI Nº 45/2023. Autores: COMISSÃO CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E CIDADANIA. A comissão acolhe os termos do relator e emite o voto. Em face ao disposto e conforme prevê o art.46, I do Regimento Interno da Casa, a comissão vota pela tramitação normal da Matéria, considerando a Mensagem Retificativa nº 01/2023 constitucional, legal e regimental.

PARECER DO RELATOR - COFCEI -> MENSAGEM RETIFICATIVA Nº 1/2023 -> PROJETO DE LEI Nº 45/2023. Autores: VEREADOR LAÉRCIO ZANCAN - LALÁ. Em análise a Mensagem Retificativa em questão, constata que a mesma não apresenta disposições que firam o orçamento e as finanças municipais. Considera a proposição apta à votação. Quanto ao mérito, o plenário é soberano.

PARECER DA COMISSÃO -> MENSAGEM RETIFICATIVA Nº 1/2023 -> PROJETO DE LEI Nº 45/2023. Autores: COMISSÃO ORÇAMENTO, FINANÇAS, CONT.EXTERNO E INFRAESTRUTURA. Em face ao disposto e conforme prevê o art. 46 II do Regimento Interno da Casa, a Comissão acolhe os termos do relator e vota pela tramitação normal da Matéria, sendo que nada foi encontrado que fira o orçamento público ou que venha prejudicar as finanças municipais, podendo o plenário soberanamente deliberar sobre o mérito. Este é o parecer.

MENSAGEM RETIFICATIVA Nº 2/2023 - PROJETO DE LEI Nº 45/2023 - EXECUTIVO - O Poder Executivo Municipal, com base na Lei Orgânica, vem apresentar MENSAGEM RETIFICATIVA "Referente ao Projeto de Lei nº 45, de 19 de abril de 2023." -

PARECER DO RELATOR - CCJRC - MENSAGEM RETIFICATIVA Nº 2/2023 -> PROJETO DE LEI Nº 45/2023. Autores: VEREADOR VAGUINHO DARÉ. A Mensagem Retificativa está de acordo com a técnica legislativa, atende o interesse público e apresenta-se de forma legal e constitucional. Ante o exposto, considera a Mensagem Retificativa nº 02/2023 constitucional, legal e regimental, voto pela aprovação. Este é o parecer.

PARECER DA COMISSÃO -> MENSAGEM RETIFICATIVA Nº 2/2023 - PROJETO DE LEI Nº 45/2023. Autores: COMISSÃO CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E CIDADANIA. A comissão acolhe os termos do relator e emite o voto. Em face ao disposto e conforme prevê o art.46, I do Regimento Interno da Casa, a comissão vota pela tramitação



CÂMARA MUNICIPAL DE MARAU-RS

Rua Duque de Caxias, 26 - Cx. Postal 55 - CEP:99150-000 Marau-RS
Camara@cvmarau.com.br - www.cvmarau.com.br - Fone/Fax (54)3371-1000



normal da Matéria, considerando a Mensagem Retificativa nº 02/2023 constitucional, legal e regimental.

PARECER DO RELATOR - COFCEI - MENSAGEM RETIFICATIVA Nº 2/2023 -> PROJETO DE LEI Nº 45/2023. Autores: VEREADOR LAÉRCIO ZANCAN - LALÁ. Em análise a Mensagem Retificativa em questão, constata que o mesmo não apresenta disposições que firmam o orçamento e as finanças municipais. Considera a proposição apta à votação. Quanto ao mérito, o plenário é soberano.

PARECER DA COMISSÃO - MENSAGEM RETIFICATIVA Nº 2/2023 -> PROJETO DE LEI Nº 45/2023. Autores: COMISSÃO ORÇAMENTO, FINANÇAS, CONT.EXTERNO E INFRAESTRUTURA. Em face ao disposto e conforme prevê o art. 46 II do Regimento Interno da Casa, a Comissão acolhe os termos do relator e vota pela tramitação normal da Matéria, sendo que nada foi encontrado que fira o orçamento público ou que venha prejudicar as finanças municipais, podendo o plenário soberanamente deliberar sobre o mérito. Este é o parecer.

PARECER DO RELATOR - CCJRC - PROJETO DE LEI Nº 45/2023. Autores: VEREADOR VAGUINHO DARÉ. O Projeto de Lei está de acordo com a técnica legislativa, atende o interesse público e apresenta-se de forma legal e constitucional. Ante o exposto, considero o Projeto de Lei nº 45/2023 constitucional, legal e regimental, voto pela aprovação. Este é o parecer.

PARECER DA COMISSÃO - PROJETO DE LEI Nº 45/2023. Autores: COMISSÃO CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E CIDADANIA. A comissão acolhe os termos do relator e emite o voto. Em face ao disposto e conforme prevê o art.46, I do Regimento Interno da Casa, a comissão vota pela tramitação normal da Matéria, considerando o Projeto de Lei nº 45/2023 constitucional, legal e regimental.

PARECER DO RELATOR - COFCEI - PROJETO DE LEI Nº 45/2023. Autores: VEREADOR LAÉRCIO ZANCAN - LALÁ. Em análise ao Projeto de Lei em questão, constata que o mesmo não apresenta disposições que firmam o orçamento e as finanças municipais. Considera a proposição apta à votação. Quanto ao mérito, o plenário é soberano

PARECER DA COMISSÃO - PROJETO DE LEI Nº 45/2023. Autores: COMISSÃO ORÇAMENTO, FINANÇAS, CONT.EXTERNO E INFRAESTRUTURA. Em face ao disposto e conforme prevê o art. 46 II do Regimento Interno da Casa, a Comissão acolhe os termos do relator e vota pela tramitação normal da Matéria, sendo que nada foi encontrado que fira o orçamento público ou que venha prejudicar as finanças municipais, podendo o plenário soberanamente deliberar sobre o mérito. Este é o parecer.



CÂMARA MUNICIPAL DE MARAU-RS

Rua Duque de Caxias, 26 - Cx. Postal 55 - CEP:99150-000 Marau-RS
Camara@cvmarau.com.br - www.cvmarau.com.br - Fone/Fax (54)3371-1000



- PROJETO DE LEI Nº 46/2023 - EXECUTIVO - EM REGIME DE URGÊNCIA - Altera dispositivos da Lei Municipal nº 1.402, de 18 de maio de 1990, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Marau e dá outras providências”.

MENSAGEM RETIFICATIVA Nº 1/2023 - PROJETO DE LEI Nº 46/2023 - EXECUTIVO - O Poder Executivo Municipal, com base na Lei Orgânica, vem apresentar MENSAGEM RETIFICATIVA “Referente ao Projeto de Lei nº 46, de 19 de abril de 2023.”

PARECER DO RELATOR - CCJRC - MENSAGEM RETIFICATIVA Nº 1/2023 - PROJETO DE LEI Nº 46/2023. Autores: VEREADOR VAGUINHO DARÉ. A Mensagem Retificativa está de acordo com a técnica legislativa, atende o interesse público e apresenta-se de forma legal e constitucional. Ante o exposto, considero a Mensagem Retificativa nº 01/2023 constitucional, legal e regimental, voto pela aprovação. Este é o parecer.

PARECER DA COMISSÃO -> MENSAGEM RETIFICATIVA Nº 1/2023 - PROJETO DE LEI Nº 46/2023. Autores: COMISSÃO CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E CIDADANIA. A comissão acolhe os termos do relator e emite o voto. Em face ao disposto e conforme prevê o art.46, I do Regimento Interno da Casa, a comissão vota pela tramitação normal da Matéria, considerando a Mensagem Retificativa nº 01/2023 constitucional, legal e regimental.

PARECER DO RELATOR - COFCEI - MENSAGEM RETIFICATIVA Nº 1/2023 -> PROJETO DE LEI Nº 46/2023. Autores: VEREADOR LAÉRCIO ZANCAN - LALÁ. Em análise a Mensagem Retificativa em questão, constata que a mesma não apresenta disposições que firam o orçamento e as finanças municipais Considera a proposição apta à votação. Quanto ao mérito, o plenário é soberano.

PARECER DA COMISSÃO - MENSAGEM RETIFICATIVA Nº 1/2023 - PROJETO DE LEI Nº 46/2023. Autores: COMISSÃO ORÇAMENTO, FINANÇAS, CONT.EXTERNO E INFRAESTRUTURA. Em face ao disposto e conforme prevê o art. 46 II do Regimento Interno da Casa, a Comissão acolhe os termos do relator e vota pela tramitação normal da Matéria, sendo que nada foi encontrado que fira o orçamento público ou que venha prejudicar as finanças municipais, podendo o plenário soberanamente deliberar sobre o mérito. Este é o parecer.

EMENDA SUPRESSIVA Nº 1/2023 - MENSAGEM RETIFICATIVA Nº 1/2023 -> PROJETO DE LEI Nº 46/2023 - VEREADORA BETE - EMENDA SUPRESSIVA Nº 000001 A MENSAGEM RETIFICATIVA 01/2023 DO PROJETO DE LEI 000046/2023

PARECER DO RELATOR - CCJRC - EMENDA SUPRESSIVA Nº 1/2023 -> MENSAGEM RETIFICATIVA Nº 1/2023 -> PROJETO DE LEI Nº 46/2023. Autores:



CÂMARA MUNICIPAL DE MARAU-RS

Rua Duque de Caxias, 26 - Cx. Postal 55 - CEP:99150-000 Marau-RS
Camara@cvmarau.com.br - www.cvmarau.com.br - Fone/Fax (54)3371-1000



VEREADOR VAGUINHO DARÉ. Em análise à emenda supressiva 01 à mensagem retificativa 01/2023 ao Projeto de Lei 46/2023, verifica-se a flagrante inconstitucionalidade da mesma. O entendimento do Supremo Tribunal Federal é de o Poder Legislativo pode emendar projeto de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, mas esse poder não é ilimitado, não se estendendo a ele emendas que não guardem estreita relação com o objeto do projeto encaminhado ao Legislativo pelo Executivo, que acarretam em aumento de despesa e que digam respeito a matéria que também é da iniciativa privativa daquela autoridade. A fundamentação é a mesma aplicada no parecer lançado na emenda supressiva 02 ao Projeto de Lei 46/2023 já que, a presente ao suprimir a forma com que o Poder Executivo pretende realizar o cálculo que o servidor perceberá a gratificação natalina dispõe sobre matéria de competência privativa do Chefe do Executivo, conforme o que prevê o artigo 6º, inciso VI da Lei Orgânica do Município de Marau/RS, bem como o disposto nos artigos 60, inciso II 'a' e 'b' e artigo 82 da Constituição Estadual, aplicáveis aos municípios em razão do disposto no artigo 8º da CE/RS, ofendendo assim o princípio da harmonia e da separação e independência dos Poderes. Dito isso, opino pela inconstitucionalidade do mesmo. Este é o parecer.

PARECER DA COMISSÃO - EMENDA SUPRESSIVA Nº 1/2023 - MENSAGEM RETIFICATIVA Nº 1/2023 -> PROJETO DE LEI Nº 46/2023. Autores: COMISSÃO CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E CIDADANIA. Em face ao disposto e conforme prevê o artigo 46, inciso I do Regimento Interno da Casa, a Comissão, por dois votos favoráveis e um contrário do Vereador Anderson Rodigheri ao parecer do relator, considera a Emenda Supressiva nº 01/2023 inconstitucional.

PARECER DO RELATOR - COFCEI - EMENDA SUPRESSIVA Nº 1/2023 -> MENSAGEM RETIFICATIVA Nº 1/2023 - PROJETO DE LEI Nº 46/2023. Autores: VEREADOR LAÉRCIO ZANCAN - LALÁ. Em análise à emenda em questão, constata que a mesma não apresenta disposições que ferem o orçamento e as finanças municipais. No tocante ao controle externo e infraestrutura, a emenda em questão não trata de tais assuntos. Contudo, o plenário é soberano quanto à deliberação do mérito

PARECER DA COMISSÃO - EMENDA SUPRESSIVA Nº 1/2023 -> MENSAGEM RETIFICATIVA Nº 1/2023 -> PROJETO DE LEI Nº 46/2023. Autores: COMISSÃO ORÇAMENTO, FINANÇAS, CONT.EXTERNO E INFRAESTRUTURA. Em face ao disposto e conforme prevê o art. 46 II do Regimento Interno da Casa, a Comissão acolhe os termos do relator e vota pela tramitação normal da Matéria, sendo que nada foi encontrado que fira o orçamento público ou que venha prejudicar as finanças municipais, podendo o plenário soberanamente deliberar sobre o mérito. Este é o parecer.



CÂMARA MUNICIPAL DE MARAU-RS

Rua Duque de Caxias, 26 - Cx. Postal 55 - CEP:99150-000 Marau-RS
Camara@cvmarau.com.br - www.cvmarau.com.br - Fone/Fax (54)3371-1000



EMENDA SUPRESSIVA Nº 2/2023 - MENSAGEM RETIFICATIVA Nº 1/2023 ->
PROJETO DE LEI Nº 46/2023 - VEREADORA BETE - EMENDA SUPRESSIVA Nº 000002
A MENSAGEM RETIFICATIVA 01/2023 DO PROJETO DE LEI 000046/2023

PARECER DO RELATOR - CCJRC - EMENDA SUPRESSIVA Nº 2/2023 ->
MENSAGEM RETIFICATIVA Nº 1/2023 -> PROJETO DE LEI Nº 46/2023. Autores:
VEREADOR VAGUINHO DARÉ. Em análise à emenda supressiva 02 à mensagem
retificativa 01/2023 ao Projeto de Lei 46/2023, verifica-se a flagrante inconstitucionalidade
da mesma. O entendimento do Supremo Tribunal Federal é de o Poder Legislativo pode
emendar projeto de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, mas esse poder não é
ilimitado, não se estendendo a ele emendas que não guardem estreita relação com o objeto
do projeto encaminhado ao Legislativo pelo Executivo, que acarretam em aumento de
despesa e que digam respeito a matéria que também é da iniciativa privativa daquela
autoridade. A fundamentação é a mesma aplicada no parecer lançado na emenda
supressiva 03 ao Projeto de Lei 46/2023 já que, a presente ao suprimir a forma com que o
Poder Executivo pretende realizar o cálculo que o servidor exonerado perceberá a
gratificação natalina proporcional dispõe sobre matéria de competência privativa do Chefe
do Executivo, conforme o que prevê o artigo 6º, inciso VI da Lei Orgânica do Município de
Marau/RS, bem como o disposto nos artigos 60, inciso II 'a' e 'b' e artigo 82 da Constituição
Estadual, aplicáveis aos municípios em razão do disposto no artigo 8º da CE/RS, ofendendo
assim o princípio da harmonia e da separação e independência dos Poderes. Este é o
parecer.

PARECER DA COMISSÃO - EMENDA SUPRESSIVA Nº 2/2023 - MENSAGEM
RETIFICATIVA Nº 1/2023 - PROJETO DE LEI Nº 46/2023. Autores: COMISSÃO
CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E CIDADANIA. Em face ao disposto e conforme
prevê o artigo 46, inciso I do Regimento Interno da Casa, a Comissão, por dois votos
favoráveis e um contrário do Vereador Anderson Rodigheri ao parecer do relator, considera
a Emenda Supressiva nº 02/2023 inconstitucional. Contudo, o plenário é soberano quanto à
deliberação do mérito.

PARECER DO RELATOR - COFCEI -> EMENDA SUPRESSIVA Nº 2/2023 -
MENSAGEM RETIFICATIVA Nº 1/2023 - PROJETO DE LEI Nº 46/2023. Autores:
VEREADOR LAÉRCIO ZANCAN - LALÁ. Em análise à emenda em questão, constata que a
mesma não apresenta disposições que ferem o orçamento e as finanças municipais. No
tocante ao controle externo e infraestrutura, a emenda em questão não trata de tais
assuntos. Contudo, o plenário é soberano quanto à deliberação do mérito.

PARECER DA COMISSÃO - EMENDA SUPRESSIVA Nº 2/2023 - MENSAGEM
RETIFICATIVA Nº 1/2023 - PROJETO DE LEI Nº 46/2023. Autores: COMISSÃO
ORÇAMENTO, FINANÇAS, CONT.EXTERNO E INFRAESTRUTURA. Em face ao disposto
e conforme prevê o art. 46 II do Regimento Interno da Casa, a Comissão acolhe os termos



CÂMARA MUNICIPAL DE MARAU-RS

Rua Duque de Caxias, 26 - Cx. Postal 55 - CEP:99150-000 Marau-RS
Camara@cvmarau.com.br - www.cvmarau.com.br - Fone/Fax (54)3371-1000



do relator e vota pela tramitação normal da Matéria, sendo que nada foi encontrado que fira o orçamento público ou que venha prejudicar as finanças municipais, podendo o plenário soberanamente deliberar sobre o mérito. Este é o parecer.

EMENDA SUPRESSIVA Nº 3/2023 - MENSAGEM RETIFICATIVA Nº 1/2023 - PROJETO DE LEI Nº 46/2023 - VEREADORA BETE - EMENDA SUPRESSIVA Nº 000003 A MENSAGEM RETIFICATIVA 01/2023 DO PROJETO DE LEI 000046/2023

PARECER DO RELATOR - CCJRC - EMENDA SUPRESSIVA Nº 3/2023 > MENSAGEM RETIFICATIVA Nº 1/2023 -> PROJETO DE LEI Nº 46/2023. Autores: VEREADOR VAGUINHO DARÉ. Em análise à emenda supressiva 03 à mensagem retificativa 01/2023 ao Projeto de Lei 46/2023, verifica-se a inconstitucionalidade e ilegalidade da mesma. O entendimento do Supremo Tribunal Federal é de o Poder Legislativo pode emendar projeto de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, mas esse poder não é ilimitado, não se estendendo a ele emendas que não guardem estreita relação com o objeto do projeto encaminhado ao Legislativo pelo Executivo, que acarretam em aumento de despesa e que digam respeito a matéria que também é da iniciativa privativa daquela autoridade. A alteração proposta pelo Projeto de Lei 46/2023 era incorreta na forma posta, o próprio IGAM menciona a questão na sua orientação técnica 11.009/2023. A mensagem retificativa sanou a ilegalidade apontada pelo IGAM ao revogar o artigo 94 da Lei 1.402/90, já que a questão é tratada pelo artigo 63 do mesmo diploma legal. Quer dizer, a presente emenda, ao suprimir a disposição que justamente corrige a ilegalidade apontada, torna-se ilegal, pois fere o já disposto no artigo 63 da Lei 1.402/90. De mais a mais, dispõe sobre matéria de competência privativa do Chefe do Executivo, conforme o que prevê o artigo 6º, inciso VI da Lei Orgânica do Município de Marau/RS, bem como o disposto nos artigos 60, inciso II 'a' e 'b' e artigo 82 da Constituição Estadual, aplicáveis aos municípios em razão do disposto no artigo 8º da CE/RS, ofendendo assim o princípio da harmonia e da separação e independência dos Poderes. Dito isso, opino pela inconstitucionalidade e ilegalidade da mesma. Este é o parecer.

PARECER DA COMISSÃO - EMENDA SUPRESSIVA Nº 3/2023 - MENSAGEM RETIFICATIVA Nº 1/2023 -> PROJETO DE LEI Nº 46/2023. Autores: COMISSÃO CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E CIDADANIA. Em face ao disposto e conforme prevê o artigo 46, inciso I do Regimento Interno da Casa, a Comissão, por dois votos favoráveis e um contrário do Vereador Anderson Rodigheri ao parecer do relator, considera a Emenda Supressiva nº 03/2023 inconstitucional.

PARECER DO RELATOR - COFCEI - EMENDA SUPRESSIVA Nº 3/2023 - MENSAGEM RETIFICATIVA Nº 1/2023 - PROJETO DE LEI Nº 46/2023. Autores: VEREADOR LAÉRCIO ZANCAN - LALÁ. Em análise à emenda em questão, constata que a



CÂMARA MUNICIPAL DE MARAU-RS

Rua Duque de Caxias, 26 - Cx. Postal 55 - CEP:99150-000 Marau-RS
Camara@cvmarau.com.br - www.cvmarau.com.br - Fone/Fax (54)3371-1000



mesma não apresenta disposições que ferem o orçamento e as finanças municipais. No tocante ao controle externo e infraestrutura, a emenda em questão não trata de tais assu

PARECER DA COMISSÃO - EMENDA SUPRESSIVA Nº 3/2023 - MENSAGEM RETIFICATIVA Nº 1/2023 -> PROJETO DE LEI Nº 46/2023. Autores: COMISSÃO ORÇAMENTO, FINANÇAS, CONT.EXTERNO E INFRAESTRUTURA. Em face ao disposto e conforme prevê o art. 46 II do Regimento Interno da Casa, a Comissão acolhe os termos do relator e vota pela tramitação normal da Matéria, sendo que nada foi encontrado que fira o orçamento público ou que venha prejudicar as finanças municipais, podendo o plenário soberanamente deliberar sobre o mérito. Este é o parecer.

EMENDA ADITIVA Nº 1/2023 - MENSAGEM RETIFICATIVA Nº 1/2023 PROJETO DE LEI Nº 46/2023 - VEREADORA BETE - EMENDA ADITIVA Nº 000001 A MENSAGEM RETIFICATIVA 01/2023 DO PROJETO DE LEI 000046/202

PARECER DO RELATOR - CCJRC - EMENDA ADITIVA Nº 1/2023 -> MENSAGEM RETIFICATIVA Nº 1/2023 - PROJETO DE LEI Nº 46/2023. Autores: VEREADOR VAGUINHO DARÉ. Em análise à emenda aditiva 01 à mensagem retificativa 01/2023 ao Projeto de Lei 046/2023, verifica-se a flagrante inconstitucionalidade da mesma. O entendimento do Supremo Tribunal Federal é de o Poder Legislativo pode emendar projeto de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, mas esse poder não é ilimitado, não se estendendo a ele emendas que não guardem estreita relação com o objeto do projeto encaminhado ao Legislativo pelo Executivo, que acarretem em aumento de despesa e que digam respeito a matéria que também é da iniciativa privativa daquela autoridade. A emenda em questão ao acrescentar dispositivo que trata da composição da comissão especial que avalia o cumprimento do estágio probatório dos servidores do Poder Executivo trata de matéria de competência privativa do Chefe do Executivo, conforme o que prevê o artigo 6º, inciso VI da Lei Orgânica do Município de Marau/RS, bem como o disposto nos artigos 60, inciso II 'a' e 'b' e artigo 82 da Constituição Estadual, aplicáveis aos municípios em razão do disposto no artigo 8º da Constituição Estadual. De mais a mais, a presente emenda deveria ter sido apresentada ao Projeto de Lei 46/2023 e não a sua mensagem retificativa, já que a mensagem retificativa apenas renumera os artigos 22-A a 22-F do projeto de lei originário. Dito isso, opino pela inconstitucionalidade da mesma. Este é o parecer.

PARECER DA COMISSÃO - EMENDA ADITIVA Nº 1/2023 - MENSAGEM RETIFICATIVA Nº 1/2023 - PROJETO DE LEI Nº 46/2023. Autores: COMISSÃO CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E CIDADANIA. Em face ao disposto e conforme prevê o artigo 46, inciso I do Regimento Interno da Casa, a Comissão, por dois votos favoráveis e um contrário do Vereador Anderson Rodigheri ao parecer do relator, considera a Emenda Aditiva nº 01/2023 inconstitucional.



CÂMARA MUNICIPAL DE MARAU-RS

Rua Duque de Caxias, 26 - Cx. Postal 55 - CEP:99150-000 Marau-RS
Camara@cvmarau.com.br - www.cvmarau.com.br - Fone/Fax (54)3371-1000



PARECER DO RELATOR - COFCEI - EMENDA ADITIVA Nº 1/2023 -> MENSAGEM RETIFICATIVA Nº 1/2023 -> PROJETO DE LEI Nº 46/2023. Autores: VEREADOR LAÉRCIO ZANCAN - LALÁ. Em análise à emenda em questão, constata que a mesma apresenta disposições que ferem o orçamento e as finanças municipais, sem o devido estudo de impacto financeiro. No tocante ao controle externo e infraestrutura, a emenda em questão não trata de tais assuntos. Contudo, o plenário é soberano quanto à deliberação do mérito.

PARECER DA COMISSÃO - EMENDA ADITIVA Nº 1/2023 - MENSAGEM RETIFICATIVA Nº 1/2023 - PROJETO DE LEI Nº 46/2023. Autores: COMISSÃO ORÇAMENTO, FINANÇAS, CONT.EXTERNO E INFRAESTRUTURA. Em face ao disposto e conforme prevê o art. 46 II do Regimento Interno da Casa, a Comissão acolhe os termos do relator e vota pela tramitação normal da Matéria, sendo que nada foi encontrado que fira o orçamento público ou que venha prejudicar as finanças municipais, podendo o plenário soberanamente deliberar sobre o mérito. Este é o parecer.

EMENDA ADITIVA Nº 2/2023 - MENSAGEM RETIFICATIVA Nº 1/2023 - PROJETO DE LEI Nº 46/2023 - VEREADORA BETE - EMENDA ADITIVA Nº 000002 A MENSAGEM RETIFICATIVA 01/2023 DO PROJETO DE LEI 000046/2023

PARECER DO RELATOR - CCJRC - EMENDA ADITIVA Nº 2/2023 - MENSAGEM RETIFICATIVA Nº 1/2023 - PROJETO DE LEI Nº 46/2023. Autores: VEREADOR VAGUINHO DARÉ. Em análise à emenda aditiva 2 à mensagem retificativa 01/2023 ao Projeto de Lei 046/2023, verifica-se a flagrante inconstitucionalidade da mesma. O entendimento do Supremo Tribunal Federal é de o Poder Legislativo pode emendar projeto de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, mas esse poder não é ilimitado, não se estendendo a ele emendas que não guardem estreita relação com o objeto do projeto encaminhado ao Legislativo pelo Executivo, que acarretam em aumento de despesa e que digam respeito a matéria que também é da iniciativa privativa daquela autoridade. A emenda ao adicionar dispositivo que trata sobre a forma da remuneração das férias dos servidores do Poder Executivo dispõe sobre matéria de competência privativa do Prefeito Municipal, conforme o que prevê o artigo 6º, inciso VI da Lei Orgânica do Município de Marau/RS, bem como o disposto nos artigos 60, inciso II 'a' e 'b' e artigo 82 da Constituição Estadual, aplicáveis aos municípios em razão do disposto no artigo 8º da CE/RS, ofendendo assim o princípio da harmonia e da separação e independência dos Poderes. Dito isso, opino pela inconstitucionalidade da mesma. Este é o parecer.

PARECER DA COMISSÃO - EMENDA ADITIVA Nº 2/2023 -> MENSAGEM RETIFICATIVA Nº 1/2023 - PROJETO DE LEI Nº 46/2023. Autores: COMISSÃO CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E CIDADANIA. Em face ao disposto e conforme prevê o artigo 46, inciso I do Regimento Interno da Casa, a Comissão, por dois votos



CÂMARA MUNICIPAL DE MARAU-RS

Rua Duque de Caxias, 26 - Cx. Postal 55 - CEP:99150-000 Marau-RS
Camara@cvmarau.com.br - www.cvmarau.com.br - Fone/Fax (54)3371-1000



favoráveis e um contrário do Vereador Anderson Rodigheri ao parecer do relator, considera a Emenda Aditiva nº 02/2023 inconstitucional.

PARECER DO RELATOR - COFCEI - EMENDA ADITIVA Nº 2/2023 - MENSAGEM RETIFICATIVA Nº 1/2023 - PROJETO DE LEI Nº 46/2023. Autores: VEREADOR LAÉRCIO ZANCAN - LALÁ. Em análise à emenda em questão, constata que a mesma apresenta disposições que ferem o orçamento e as finanças municipais, sem o devido estudo de impacto financeiro. No tocante ao controle externo e infraestrutura, a emenda em questão não trata de tais assuntos. Contudo, o plenário é soberano quanto à deliberação do mérito.

PARECER DA COMISSÃO - EMENDA ADITIVA Nº 2/2023 - MENSAGEM RETIFICATIVA Nº 1/2023 - PROJETO DE LEI Nº 46/2023. Autores: COMISSÃO ORÇAMENTO, FINANÇAS, CONT.EXTERNO E INFRAESTRUTURA. Em face ao disposto e conforme prevê o art. 46 II do Regimento Interno da Casa, a Comissão acolhe os termos do relator e vota pela tramitação normal da Matéria, sendo que nada foi encontrado que fira o orçamento público ou que venha prejudicar as finanças municipais, podendo o plenário soberanamente deliberar sobre o mérito. Este é o parecer.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 1/2023 - MENSAGEM RETIFICATIVA Nº 1/2023 PROJETO DE LEI Nº 46/2023 - VEREADORA BETE - EMENDA MODIFICATIVA Nº 000001 A MENSAGEM RETIFICATIVA 01/2023 DO PROJETO DE LEI 000046/2023

PARECER DO RELATOR - CCJRC - EMENDA MODIFICATIVA Nº 1/2023 - MENSAGEM RETIFICATIVA Nº 1/2023 - PROJETO DE LEI Nº 46/2023. Autores: VEREADOR VAGUINHO DARÉ. Em análise à emenda modificativa 01 à mensagem retificativa 01/2023 ao Projeto de Lei 046/2023, verifica-se a flagrante ilegalidade da mesma. O entendimento do Supremo Tribunal Federal é de o Poder Legislativo pode emendar projeto de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, mas esse poder não é ilimitado, não se estendendo a ele emendas que não guardem estreita relação com o objeto do projeto encaminhado ao Legislativo pelo Executivo, que acarretem em aumento de despesa e que digam respeito a matéria que também é da iniciativa privativa daquela autoridade. A emenda tratar da forma do pagamento das férias aos servidores do poder executivo suprime o trecho “o servidor receberá a remuneração integral na folha de pagamento do mês do gozo das férias”, apenas dispondo que “o servidor perceberá durante as férias a remuneração integral”, o que eventualmente pode abrir margem para interpretação diferente do que pretende o chefe do executivo na alteração do artigo 104 da Lei 1.402/90, ofendendo assim o disposto no caput do artigo 11 da LCP 95/98 que dispõe que as disposições normativas serão redigidas com clareza,, precisão e ordem lógica. Dito isso, opino pela ilegalidade da mesma. Este é o parecer.

PARECER DA COMISSÃO - EMENDA MODIFICATIVA Nº 1/2023 - MENSAGEM RETIFICATIVA Nº 1/2023 - PROJETO DE LEI Nº 46/2023. Autores: COMISSÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE MARAU-RS

Rua Duque de Caxias, 26 - Cx. Postal 55 - CEP:99150-000 Marau-RS
Camara@cvmarau.com.br - www.cvmarau.com.br - Fone/Fax (54)3371-1000



CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E CIDADANIA. Em face ao disposto e conforme prevê o artigo 46, inciso I do Regimento Interno da Casa, a Comissão, por dois votos favoráveis e um contrário do Vereador Anderson Rodigheri ao parecer do relator, considera a Emenda Modificativa nº 01/2023 ilegal.

PARECER DO RELATOR - COFCEI - EMENDA MODIFICATIVA Nº 1/2023 MENSAGEM RETIFICATIVA Nº 1/2023 -> PROJETO DE LEI Nº 46/2023. Autores: VEREADOR LAÉRCIO ZANCAN - LALÁ. Em análise à emenda em questão, constata que a mesma não apresenta disposições que ferem o orçamento e as finanças municipais. No tocante ao controle externo e infraestrutura, a emenda em questão não trata de tais assuntos. Contudo, o plenário é soberano quanto à deliberação do mérito.

PARECER DA COMISSÃO - EMENDA MODIFICATIVA Nº 1/2023 - MENSAGEM RETIFICATIVA Nº 1/2023 - PROJETO DE LEI Nº 46/2023. Autores: COMISSÃO ORÇAMENTO, FINANÇAS, CONT.EXTERNO E INFRAESTRUTURA. Em face ao disposto e conforme prevê o art. 46 II do Regimento Interno da Casa, a Comissão acolhe os termos do relator e vota pela tramitação normal da Matéria, sendo que nada foi encontrado que fira o orçamento público ou que venha prejudicar as finanças municipais, podendo o plenário soberanamente deliberar sobre o mérito. Este é o parecer.

MENSAGEM RETIFICATIVA Nº 2/2023 - PROJETO DE LEI Nº 46/2023 - EXECUTIVO - O Poder Executivo Municipal, com base na Lei Orgânica, vem apresentar 2ª Mensagem Retificativa ao Projeto de Lei nº 46, de 19 de abril de 2023, conforme segue:-

PARECER DO RELATOR - CCJRC - MENSAGEM RETIFICATIVA Nº 2/2023 PROJETO DE LEI Nº 46/2023. Autores: VEREADOR VAGUINHO DARÉ. A Mensagem Retificativa sana o apontamento efetuado pelo IGAM em sua Orientação Técnica 11.009/2023, estando de acordo com a técnica legislativa, atende o interesse público e apresenta-se de forma legal e constitucional. Ante o exposto, considero a Mensagem Retificativa nº 02/2023 constitucional, legal e regimental, voto pela aprovação. Este é o parecer.

PARECER DA COMISSÃO -MENSAGEM RETIFICATIVA Nº 2/2023 - PROJETO DE LEI Nº 46/2023. Autores: COMISSÃO CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E CIDADANIA. A comissão acolhe os termos do relator e emite o voto. Em face ao disposto e conforme prevê o art.46, I do Regimento Interno da Casa, a comissão vota pela tramitação normal da Matéria, considerando a Mensagem Retificativa nº 02/2023 constitucional, legal e regimental.

PARECER DO RELATOR - COFCEI - MENSAGEM RETIFICATIVA Nº 2/2023 - PROJETO DE LEI Nº 46/2023. Autores: VEREADOR LAÉRCIO ZANCAN - LALÁ. Em



CÂMARA MUNICIPAL DE MARAU-RS

Rua Duque de Caxias, 26 - Cx. Postal 55 - CEP:99150-000 Marau-RS
Camara@cvmarau.com.br - www.cvmarau.com.br - Fone/Fax (54)3371-1000



análise à emenda em questão, constata que a mesma não apresenta disposições que ferem o orçamento e as finanças municipais. No tocante ao controle externo e infraestrutura, a emenda em questão não trata de tais assuntos. Contudo, o plenário é soberano quanto à deliberação do mérito.

PARECER DA COMISSÃO - MENSAGEM RETIFICATIVA Nº 2/2023 - PROJETO DE LEI Nº 46/2023. Autores: COMISSÃO ORÇAMENTO, FINANÇAS, CONT.EXTERNO E INFRAESTRUTURA. Em face ao disposto e conforme prevê o art. 46 II do Regimento Interno da Casa, a Comissão acolhe os termos do relator e vota pela tramitação normal da Matéria, sendo que nada foi encontrado que fira o orçamento público ou que venha prejudicar as finanças municipais, podendo o plenário soberanamente deliberar sobre o mérito. Este é o parecer.

EMENDA SUPRESSIVA Nº 1/2023 - PROJETO DE LEI Nº 46/2023 - VEREADORA BETE - EMENDA SUPRESSIVA Nº 000001 AO PROJETO DE LEI 000046/2023

PARECER DO RELATOR - CCJRC - EMENDA SUPRESSIVA Nº 1/2023 - PROJETO DE LEI Nº 46/2023. Autores: VEREADOR VAGUINHO DARÉ. Em análise à emenda supressiva 01 ao Projeto de Lei 046/2023, verifica-se a inconstitucionalidade da proposição. O entendimento do Supremo Tribunal Federal é de o Poder Legislativo pode emendar projeto de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, mas esse poder não é ilimitado, não se estendendo a ele emendas que não guardem estreita relação com o objeto do projeto encaminhado ao Legislativo pelo Executivo, que acarretam em aumento de despesa e que digam respeito a matéria que também é da iniciativa privativa daquela autoridade. É competência do Chefe do Poder executivo dispor sobre a criação e extinção de cargos dos quadros do Poder Executivo, bem como os requisitos para a criação e modificação dos mesmos. A emenda suprime a alteração proposta pelo Executivo no que diz respeito à criação dos cargos de confiança. A disposição em questão encontra-se recepcionada pelo artigo 5º da Lei 1.402/1990, conforme consta no parecer da assessoria jurídica da casa e do Ofício 145/2023, oriundo do Gabinete do Prefeito, anexado ao Projeto de Lei. De mais a mais, a questão é tratada da mesma forma pela Lei Orgânica do Município no artigo 65-A, inciso V. Dito isso, opino pela inconstitucionalidade da mesma. Este é o parecer.

PARECER DA COMISSÃO - EMENDA SUPRESSIVA Nº 1/2023 - PROJETO DE LEI Nº 46/2023. Autores: COMISSÃO CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E CIDADANIA. Em face ao disposto e conforme prevê o artigo 46, inciso I do Regimento Interno da Casa, a Comissão, por dois votos favoráveis e um contrário do Vereador Anderson Rodigheri ao parecer do relator, considera a Emenda Supressiva nº 01/2023 inconstitucional.



CÂMARA MUNICIPAL DE MARAU-RS

Rua Duque de Caxias, 26 - Cx. Postal 55 - CEP:99150-000 Marau-RS
Camara@cvmarau.com.br - www.cvmarau.com.br - Fone/Fax (54)3371-1000



PARECER DO RELATOR - COFCEI - EMENDA SUPRESSIVA Nº 1/2023 - PROJETO DE LEI Nº 46/2023. Autores: VEREADOR LAÉRCIO ZANCAN - LALÁ. Em análise à emenda em questão, constata que a mesma não apresenta disposições que ferem o orçamento e as finanças municipais. No tocante ao controle externo e infraestrutura, a emenda em questão não trata de tais assuntos. Contudo, o plenário é soberano quanto à deliberação do mérito.

PARECER DA COMISSÃO - EMENDA SUPRESSIVA Nº 1/2023 - PROJETO DE LEI Nº 46/2023. Autores: COMISSÃO ORÇAMENTO, FINANÇAS, CONT.EXTERNO E INFRAESTRUTURA. Em face ao disposto e conforme prevê o art. 46 II do Regimento Interno da Casa, a Comissão acolhe os termos do relator e vota pela tramitação normal da Matéria, sendo que nada foi encontrado que fira o orçamento público ou que venha prejudicar as finanças municipais, podendo o plenário soberanamente deliberar sobre o mérito. Este é o parecer.

EMENDA SUPRESSIVA Nº 2/2023 - PROJETO DE LEI Nº 46/2023 - VEREADORA BETE - EMENDA SUPRESSIVA Nº 000002 AO PROJETO DE LEI 000046/2023

PARECER DO RELATOR - CCJRC - EMENDA SUPRESSIVA Nº 2/2023 -> PROJETO DE LEI Nº 46/2023. Autores: VEREADOR VAGUINHO DARÉ. Em análise à emenda supressiva 02 ao Projeto de Lei 046/2023, verifica-se a flagrante inconstitucionalidade da mesma. O entendimento do Supremo Tribunal Federal é de o Poder Legislativo pode emendar projeto de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, mas esse poder não é ilimitado, não se estendendo a ele emendas que não guardem estreita relação com o objeto do projeto encaminhado ao Legislativo pelo Executivo, que acarretem em aumento de despesa e que digam respeito a matéria que também é da iniciativa privativa daquela autoridade. A emenda ao suprimir a forma com que o Poder Executivo pretende realizar o cálculo que o servidor perceberá a gratificação natalina dispõe sobre matéria de competência privativa do Chefe do Executivo, conforme o que prevê o artigo 6º, inciso VI da Lei Orgânica do Município de Marau/RS, bem como o disposto nos artigos 60, inciso II 'a' e 'b' e artigo 82 da Constituição Estadual, aplicáveis aos municípios em razão do disposto no artigo 8º da CE/RS, ofendendo assim o princípio da harmonia e da separação e independência dos Poderes. Dito isso, opino pela inconstitucionalidade da mesma. Este é o parecer.

PARECER DA COMISSÃO EMENDA SUPRESSIVA Nº 2/2023 - PROJETO DE LEI Nº 46/2023. Autores: COMISSÃO CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E CIDADANIA. Em face ao disposto e conforme prevê o artigo 46, inciso I do Regimento Interno da Casa, a Comissão, por dois votos favoráveis e um contrário do Vereador Anderson Rodigheri ao parecer do relator, considera a Emenda Supressiva nº 02/2023 inconstitucional



CÂMARA MUNICIPAL DE MARAU-RS

Rua Duque de Caxias, 26 - Cx. Postal 55 - CEP:99150-000 Marau-RS
Camara@cvmarau.com.br - www.cvmarau.com.br - Fone/Fax (54)3371-1000



PARECER DO RELATOR - COFCEI - EMENDA SUPRESSIVA Nº 2/2023 - PROJETO DE LEI Nº 46/2023. Autores: VEREADOR LAÉRCIO ZANCAN - LALÁ. Em análise à emenda em questão, constata que a mesma não apresenta disposições que ferem o orçamento e as finanças municipais. No tocante ao controle externo e infraestrutura, a emenda em questão não trata de tais assuntos. Contudo, o plenário é soberano quanto à deliberação do mérito.

PARECER DA COMISSÃO - EMENDA SUPRESSIVA Nº 2/2023 - PROJETO DE LEI Nº 46/2023. Autores: COMISSÃO ORÇAMENTO, FINANÇAS, CONT.EXTERNO E INFRAESTRUTURA. Em face ao disposto e conforme prevê o art. 46 II do Regimento Interno da Casa, a Comissão acolhe os termos do relator e vota pela tramitação normal da Matéria, sendo que nada foi encontrado que fira o orçamento público ou que venha prejudicar as finanças municipais, podendo o plenário soberanamente deliberar sobre o mérito. Este é o parecer.

EMENDA SUPRESSIVA Nº 3/2023 - PROJETO DE LEI Nº 46/2023 - VEREADORA BETE - EMENDA SUPRESSIVA Nº 000003 AO PROJETO DE LEI 000046/2023

PARECER DO RELATOR - CCJRC - EMENDA SUPRESSIVA Nº 3/2023 -> PROJETO DE LEI Nº 46/2023. Autores: VEREADOR VAGUINHO DARÉ. Em análise à emenda supressiva 03 ao Projeto de Lei 046/2023, verifica-se a flagrante inconstitucionalidade da mesma. O entendimento do Supremo Tribunal Federal é de o Poder Legislativo pode emendar projeto de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, mas esse poder não é ilimitado, não se estendendo a ele emendas que não guardem estreita relação com o objeto do projeto encaminhado ao Legislativo pelo Executivo, que acarretem em aumento de despesa e que digam respeito a matéria que também é da iniciativa privativa daquela autoridade. A emenda ao suprimir a forma com que o Poder Executivo pretende realizar o cálculo que o servidor exonerado perceberá a gratificação natalina dispõe sobre matéria de competência privativa do Chefe do Executivo, conforme o que prevê o artigo 6º, inciso VI da Lei Orgânica do Município de Marau/RS, bem como o disposto nos artigos 60, inciso II 'a' e 'b' e artigo 82 da Constituição Estadual, aplicáveis aos municípios em razão do disposto no artigo 8º da CE/RS, ofendendo assim o princípio da harmonia e da separação e independência dos Poderes. Dito isso, opino pela inconstitucionalidade da mesma. Este é o parecer.

PARECER DA COMISSÃO - EMENDA SUPRESSIVA Nº 3/2023 - PROJETO DE LEI Nº 46/2023. Autores: COMISSÃO CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E CIDADANIA. Em face ao disposto e conforme prevê o artigo 46, inciso I do Regimento Interno da Casa, a Comissão, por dois votos favoráveis e um contrário do Vereador Anderson Rodigheri ao parecer do relator, considera a Emenda Supressiva nº 03/2023 inconstitucional...



CÂMARA MUNICIPAL DE MARAU-RS

Rua Duque de Caxias, 26 - Cx. Postal 55 - CEP:99150-000 Marau-RS
Camara@cvmarau.com.br - www.cvmarau.com.br - Fone/Fax (54)3371-1000



PARECER DO RELATOR - COFCEI - EMENDA SUPRESSIVA Nº 3/2023 -> PROJETO DE LEI Nº 46/2023. Autores: VEREADOR LAÉRCIO ZANCAN - LALÁ. Em análise à emenda em questão, constata que a mesma apresenta disposições que ferem o orçamento e as finanças municipais, sem o devido estudo de impacto financeiro. No tocante ao controle externo e infraestrutura, a emenda em questão não trata de tais assuntos. Contudo, o plenário é soberano quanto à deliberação do mérito.

PARECER DA COMISSÃO - EMENDA SUPRESSIVA Nº 3/2023 - PROJETO DE LEI Nº 46/2023. Autores: COMISSÃO ORÇAMENTO, FINANÇAS, CONT.EXTERNO E INFRAESTRUTURA. Em face ao disposto e conforme prevê o art. 46 II do Regimento Interno da Casa, a Comissão acolhe os termos do relator e por dois votos favoráveis e uma abstenção da Vereadora Bete, considera que a mesma apresenta disposições que ferem o orçamento e as finanças municipais, podendo o plenário soberanamente deliberar sobre o mérito. Este é o parecer.

EMENDA SUPRESSIVA Nº 4/2023 > PROJETO DE LEI Nº 46/2023 - VEREADORA BETE - EMENDA SUPRESSIVA Nº 000004 AO PROJETO DE LEI 000046/2023

PARECER DO RELATOR - CCJRC - EMENDA SUPRESSIVA Nº 4/2023 -> PROJETO DE LEI Nº 46/2023. Autores: VEREADOR VAGUINHO DARÉ. Em análise à emenda supressiva 04 ao Projeto de Lei 046/2023, verifica-se a flagrante inconstitucionalidade da mesma. O entendimento do Supremo Tribunal Federal é de o Poder Legislativo pode emendar projeto de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, mas esse poder não é ilimitado, não se estendendo a ele emendas que não guardem estreita relação com o objeto do projeto encaminhado ao Legislativo pelo Executivo, que acarretam em aumento de despesa e que digam respeito a matéria que também é da iniciativa privativa daquela autoridade. A emenda ao suprimir a alteração proposta pelo Chefe do Executivo quanto ao parcelamento das férias dos servidores públicos municipais em até 03 (três) períodos de no mínimo 10 (dez) dias dispõe sobre matéria de competência privativa do Prefeito Municipal, conforme o que prevê o artigo 6º, inciso VI da Lei Orgânica do Município de Marau/RS, bem como o disposto nos artigos 60, inciso II 'a' e 'b' e artigo 82 da Constituição Estadual, aplicáveis aos municípios em razão do disposto no artigo 8º da CE/RS, ofendendo assim o princípio da harmonia e da separação e independência dos Poderes. Outrossim, diferente do que dispõe a vereadora em sua justificativa, a alteração não é "altamente nociva", até porque o Projeto de Lei não pretende a alteração da concessão das férias, regulamentada pelo artigo 102 da Lei 1.402/90, mas tão somente amplia o leque de possibilidades que o servidor público pode gozar do período adquirido de férias. Dito isso, opino pela inconstitucionalidade da mesma. Este é o parecer.

PARECER DA COMISSÃO - EMENDA SUPRESSIVA Nº 4/2023 - PROJETO DE LEI Nº 46/2023. Autores: COMISSÃO CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E



CÂMARA MUNICIPAL DE MARAU-RS

Rua Duque de Caxias, 26 - Cx. Postal 55 - CEP:99150-000 Marau-RS
Camara@cvmarau.com.br - www.cvmarau.com.br - Fone/Fax (54)3371-1000



CIDADANIA. Em face ao disposto e conforme prevê o artigo 46, inciso I do Regimento Interno da Casa, a Comissão, por dois votos favoráveis e um contrário do Vereador Anderson Rodigheri ao parecer do relator, considera a Emenda Supressiva nº 04/2023 inconstitucional.

PARECER DO RELATOR - COFCEI -EMENDA SUPRESSIVA Nº 4/2023 -> PROJETO DE LEI Nº 46/2023. Autores: VEREADOR LAÉRCIO ZANCAN - LALÁ. Em análise à emenda em questão, constata que a mesma não apresenta disposições que ferem o orçamento e as finanças municipais. No tocante ao controle externo e infraestrutura, a emenda em questão não trata de tais assuntos. Contudo, o plenário é soberano quanto à deliberação do mérito.

PARECER DA COMISSÃO - EMENDA SUPRESSIVA Nº 4/2023 - PROJETO DE LEI Nº 46/2023. Autores: COMISSÃO ORÇAMENTO, FINANÇAS, CONT.EXTERNO E INFRAESTRUTURA. Em face ao disposto e conforme prevê o art. 46 II do Regimento Interno da Casa, a Comissão acolhe os termos do relator e vota pela tramitação normal da Matéria, sendo que nada foi encontrado que fira o orçamento público ou que venha prejudicar as finanças municipais, podendo o plenário soberanamente deliberar sobre o mérito. Este é o parecer.

EMENDA ADITIVA Nº 1/2023 - PROJETO DE LEI Nº 46/2023 - VEREADORA BETE - EMENDA ADITIVA Nº 000001 AO PROJETO DE LEI 000046/2023

PARECER DO RELATOR - CCJRC - EMENDA ADITIVA Nº 1/2023 - PROJETO DE LEI Nº 46/2023. Autores: VEREADOR VAGUINHO DARÉ. Em análise à emenda aditiva 01 ao Projeto de Lei 046/2023, verifica-se a flagrante inconstitucionalidade da mesma. O entendimento do Supremo Tribunal Federal é de o Poder Legislativo pode emendar projeto de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, mas esse poder não é ilimitado, não se estendendo a ele emendas que não guardem estreita relação com o objeto do projeto encaminhado ao Legislativo pelo Executivo, que acarretam em aumento de despesa e que digam respeito a matéria que também é da iniciativa privativa daquela autoridade. A emenda ao propor a alteração na forma de pagamento das horas extras aos funcionários do Poder Executivo trata de matéria de competência privativa do Chefe do Executivo, conforme o que prevê o artigo 6º, inciso VI da Lei Orgânica do Município de Marau/RS, bem como o disposto nos artigos 60, inciso II 'a' e 'b' e artigo 82 da Constituição Estadual, aplicáveis aos municípios em razão do disposto no artigo 8º da CE/RS. Além disso, a emenda proposta, como explanado na própria justificativa, acarreta em aumento de despesas para o Poder Executivo sem o devido estudo de impacto financeiro ferindo o disposto no artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal. Dito isso, opino pela inconstitucionalidade do mesmo. Dito isso, opino pela inconstitucionalidade da mesma. Este é o parecer.



CÂMARA MUNICIPAL DE MARAU-RS

Rua Duque de Caxias, 26 - Cx. Postal 55 - CEP:99150-000 Marau-RS
Camara@cvmarau.com.br - www.cvmarau.com.br - Fone/Fax (54)3371-1000



PARECER DA COMISSÃO - EMENDA ADITIVA Nº 1/2023 - PROJETO DE LEI Nº 46/2023. Autores: COMISSÃO CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E CIDADANIA. Em face ao disposto e conforme prevê o artigo 46, inciso I do Regimento Interno da Casa, a Comissão, por dois votos favoráveis e um contrário do Vereador Anderson Rodigheri ao parecer do relator, considera a Emenda Aditiva nº 01 inconstitucional.

PARECER DO RELATOR - COFCEI - EMENDA ADITIVA Nº 1/2023 - PROJETO DE LEI Nº 46/2023. Autores: VEREADOR LAÉRCIO ZANCAN - LALÁ. Em análise à emenda em questão, constata que a mesma não apresenta disposições que ferem o orçamento e as finanças municipais. No tocante ao controle externo e infraestrutura, a emenda em questão não trata de tais assuntos. Contudo, o plenário é soberano quanto à deliberação do mérito.

PARECER DA COMISSÃO -> EMENDA ADITIVA Nº 1/2023 - PROJETO DE LEI Nº 46/2023. Autores: COMISSÃO ORÇAMENTO, FINANÇAS, CONT.EXTERNO E INFRAESTRUTURA. Em face ao disposto e conforme prevê o art. 46 II do Regimento Interno da Casa, a Comissão acolhe os termos do relator e por dois votos favoráveis e uma abstenção da Vereadora Bete, considera que a mesma apresenta disposições que ferem o orçamento e as finanças municipais, podendo o plenário soberanamente deliberar sobre o mérito. Este é o parecer.

EMENDA ADITIVA Nº 2/2023 - PROJETO DE LEI Nº 46/2023 - VEREADORA BETE - EMENDA ADITIVA Nº 000002 AO PROJETO DE LEI 000046/2023

PARECER DO RELATOR - CCJRC - EMENDA ADITIVA Nº 2/2023 PROJETO DE LEI Nº 46/2023. Autores: VEREADOR VAGUINHO DARÉ. Em análise à emenda aditiva 02 ao Projeto de Lei 046/2023, verifica-se a flagrante inconstitucionalidade da mesma. O entendimento do Supremo Tribunal Federal é de o Poder Legislativo pode emendar projeto de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, mas esse poder não é ilimitado, não se estendendo a ele emendas que não guardem estreita relação com o objeto do projeto encaminhado ao Legislativo pelo Executivo, que acarretam em aumento de despesa e que digam respeito a matéria que também é da iniciativa privativa daquela autoridade. A emenda ao propor a adição de dispositivo que trata sobre o pagamento de horas-extras em domingos e feriados pelos funcionários do Poder Executivo dispõe sobre matéria de competência privativa do Chefe do Executivo, conforme o que prevê o artigo 6º, inciso VI da Lei Orgânica do Município de Marau/RS, bem como o disposto nos artigos 60, inciso II 'a' e 'b' e artigo 82 da Constituição Estadual, aplicáveis aos municípios em razão do disposto no artigo 8º da Constituição Estadual. Além disso, a emenda proposta, como explanado na própria justificativa, acarreta em aumento de despesas para o Poder Executivo sem o devido estudo de impacto financeiro ferindo o disposto no artigo 113 do Ato das Disposições



CÂMARA MUNICIPAL DE MARAU-RS

Rua Duque de Caxias, 26 - Cx. Postal 55 - CEP:99150-000 Marau-RS
Camara@cvmarau.com.br - www.cvmarau.com.br - Fone/Fax (54)3371-1000



Constitucionais Transitórios da Constituição Federal. Dito isso, opino pela inconstitucionalidade da mesma. Este é o parecer.

PARECER DA COMISSÃO > EMENDA ADITIVA Nº 2/2023 - PROJETO DE LEI Nº 46/2023. Autores: COMISSÃO CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E CIDADANIA. Em face ao disposto e conforme prevê o artigo 46, inciso I do Regimento Interno da Casa, a Comissão, por dois votos favoráveis e um contrário do Vereador Anderson Rodigheri ao parecer do relator, considera a Emenda Aditiva nº 02/2023 inconstitucional.

PARECER DO RELATOR - COFCEI - EMENDA ADITIVA Nº 2/2023 -> PROJETO DE LEI Nº 46/2023. Autores: VEREADOR LAÉRCIO ZANCAN - LALÁ. Em análise à emenda em questão, constata que a mesma apresenta disposições que ferem o orçamento e as finanças municipais. No tocante ao controle externo e infraestrutura, a emenda em questão não trata de tais assuntos. Contudo, o plenário é soberano quanto à deliberação do mérito.

PARECER DA COMISSÃO - EMENDA ADITIVA Nº 2/2023 - PROJETO DE LEI Nº 46/2023. Autores: COMISSÃO ORÇAMENTO, FINANÇAS, CONT.EXTERNO E INFRAESTRUTURA. Em face ao disposto e conforme prevê o art. 46 II do Regimento Interno da Casa, a Comissão acolhe os termos do relator e por dois votos favoráveis e uma abstenção da Vereadora Bete, considera que a mesma apresenta disposições que ferem o orçamento e as finanças municipais, podendo o plenário soberanamente deliberar sobre o mérito. Este é o parecer

EMENDA MODIFICATIVA Nº 1/2023 - PROJETO DE LEI Nº 46/2023 - VEREADORA BETE - EMENDA MODIFICATIVA Nº 000001 AO PROJETO DE LEI 000046/2023

PARECER DO RELATOR - CCJRC - EMENDA MODIFICATIVA Nº 1/2023 -> PROJETO DE LEI Nº 46/2023. Autores: VEREADOR VAGUINHO DARÉ. Em análise à emenda modificativa 01 ao Projeto de Lei 046/2023, verifica-se a flagrante inconstitucionalidade da mesma. O entendimento do Supremo Tribunal Federal é de o Poder Legislativo pode emendar projeto de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, mas esse poder não é ilimitado, não se estendendo a ele emendas que não guardem estreita relação com o objeto do projeto encaminhado ao Legislativo pelo Executivo, que acarretam em aumento de despesa e que digam respeito a matéria que também é da iniciativa privativa daquela autoridade. Em análise à emenda aditiva 01 ao Projeto de Lei 046/2023, verifica-se a flagrante inconstitucionalidade da mesma. A emenda em questão ao vincular a caracterização e a classificação da insalubridade à emissão de laudo técnico elaborado por assistente técnico indicado pelo Sindicato dos Funcionários Públicos do Município de Marau – SIMARAU trata de matéria de competência privativa do Chefe do Executivo, conforme o que prevê o artigo 6º, inciso VI da Lei Orgânica do Município de



CÂMARA MUNICIPAL DE MARAU-RS

Rua Duque de Caxias, 26 - Cx. Postal 55 - CEP:99150-000 Marau-RS
Camara@cvmarau.com.br - www.cvmarau.com.br - Fone/Fax (54)3371-1000



Marau/RS, bem como o disposto nos artigos 60, inciso II 'a' e 'b' e artigo 82 da Constituição Estadual, aplicáveis aos municípios em razão do disposto no artigo 8º da CE/RS, ofendendo assim o princípio da harmonia e da separação e independência dos Poderes. Quanto à correção da abreviatura do MTE, pode ser feita pela própria CCJRC quando da elaboração da redação do Projeto de Lei 046/2023, caso aprovado. Dito isso, opino pela inconstitucionalidade do mesmo. Este é o parecer.

PARECER DA COMISSÃO - EMENDA MODIFICATIVA Nº 1/2023 - PROJETO DE LEI Nº 46/2023. Autores: COMISSÃO CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E CIDADANIA. Em face ao disposto e conforme prevê o artigo 46, inciso I do Regimento Interno da Casa, a Comissão, por dois votos favoráveis e um contrário do Vereador Anderson Rodigheri ao parecer do relator, considera a Emenda Modificativa nº 01/2023 inconstitucional.

PARECER DO RELATOR - COFCEI - EMENDA MODIFICATIVA Nº 1/2023 - PROJETO DE LEI Nº 46/2023. Autores: VEREADOR LAÉRCIO ZANCAN - LALÁ. Em análise à emenda em questão, constata que a mesma não apresenta disposições que ferem o orçamento e as finanças municipais. No tocante ao controle externo e infraestrutura, a emenda em questão não trata de tais assuntos. Contudo, o plenário é soberano quanto à deliberação do mérito.

PARECER DA COMISSÃO - EMENDA MODIFICATIVA Nº 1/2023 - PROJETO DE LEI Nº 46/2023. Autores: COMISSÃO ORÇAMENTO, FINANÇAS, CONT.EXTERNO E INFRAESTRUTURA. Em face ao disposto e conforme prevê o art. 46 II do Regimento Interno da Casa, a Comissão acolhe os termos do relator e vota pela tramitação normal da Matéria, sendo que nada foi encontrado que fira o orçamento público ou que venha prejudicar as finanças municipais, podendo o plenário soberanamente deliberar sobre o mérito. Este é o parecer.

PARECER JURIDICO AO PROJETO DE LEI Nº 46/2023. Autores: ASSESSORIA JURIDICA. Parecer jurídico. Projeto de Lei 46/2023 constitucional e legal conforme fundamentação lançada no parecer.

PARECER DO RELATOR - CCJRC - PROJETO DE LEI Nº 46/2023. Autores: VEREADOR VAGUINHO DARÉ. O Projeto de Lei está de acordo com a técnica legislativa, atende o interesse público e apresenta-se de forma legal e constitucional. Ante o exposto, considero o Projeto de Lei nº46/2023 constitucional, legal e regimental, voto pela aprovação. Este é o parecer.

PARECER DA COMISSÃO - PROJETO DE LEI Nº 46/2023. Autores: COMISSÃO CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E CIDADANIA. A comissão acolhe os termos do relator e emite o voto. Em face ao disposto e conforme prevê o art.46, I do Regimento



CÂMARA MUNICIPAL DE MARAU-RS

Rua Duque de Caxias, 26 - Cx. Postal 55 - CEP:99150-000 Marau-RS
Camara@cvmarau.com.br - www.cvmarau.com.br - Fone/Fax (54)3371-1000



Interno da Casa, a comissão por dois votos favoráveis e um contrário do Vereador Anderson Rodigheri vota pela tramitação normal da Matéria, considerando o Projeto de Lei nº 046/2023 constitucional, legal e regimental.

PARECER DO RELATOR - COFCEI - PROJETO DE LEI Nº 46/2023. Autores: VEREADOR LAÉRCIO ZANCAN - LALÁ. Em análise ao Projeto de Lei em questão, constata que o mesmo não apresenta disposições que firam o orçamento e as finanças municipais. Considera a proposição apta à votação. Quanto ao mérito, o plenário é soberano.

PARECER DA COMISSÃO - PROJETO DE LEI Nº 46/2023. Autores: COMISSÃO ORÇAMENTO, FINANÇAS, CONT.EXTERNO E INFRAESTRUTURA. Em face ao disposto e conforme prevê o art. 46 II do Regimento Interno da Casa, a Comissão acolhe os termos do relator e vota pela tramitação normal da Matéria, sendo que nada foi encontrado que fira o orçamento público ou que venha prejudicar as finanças municipais, podendo o plenário soberanamente deliberar sobre o mérito. Este é o parecer.

- PROJETO DE LEI Nº 49/2023 - EXECUTIVO - Altera dispositivos da Lei Municipal nº 6.007, de 23 de setembro de 2022, que "Autoriza o Poder Executivo a criar gratificações para encargos, altera a Lei Municipal nº 5.990 e dá outras providências

PARECER DO RELATOR - CCJRC - PROJETO DE LEI Nº 49/2023. Autores: VEREADOR VAGUINHO DARÉ. O Projeto de Lei está de acordo com a técnica legislativa, atende o interesse público e apresenta-se de forma legal e constitucional. Ante o exposto, considero o Projeto de Lei nº 49/2023 constitucional, legal e regimental, voto pela aprovação. Este é o parecer.

PARECER DA COMISSÃO - PROJETO DE LEI Nº 49/2023. Autores: COMISSÃO CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E CIDADANIA. A comissão acolhe os termos do relator e emite o voto. Em face ao disposto e conforme prevê o art.46, I do Regimento Interno da Casa, a comissão vota pela tramitação normal da Matéria, considerando o Projeto de Lei nº 049/2023 constitucional, legal e regimental.

PARECER DO RELATOR - COFCEI - PROJETO DE LEI Nº 49/2023. Autores: VEREADOR LAÉRCIO ZANCAN - LALÁ. Em análise ao Projeto de Lei em questão, constata que o mesmo não apresenta disposições que firam o orçamento e as finanças municipais. Considera a proposição apta à votação. Quanto ao mérito, o plenário é soberano.

PARECER DA COMISSÃO - PROJETO DE LEI Nº 49/2023. Autores: COMISSÃO ORÇAMENTO, FINANÇAS, CONT.EXTERNO E INFRAESTRUTURA. Em face ao disposto



CÂMARA MUNICIPAL DE MARAU-RS

Rua Duque de Caxias, 26 - Cx. Postal 55 - CEP:99150-000 Marau-RS
Camara@cvmarau.com.br - www.cvmarau.com.br - Fone/Fax (54)3371-1000



e conforme prevê o art. 46 II do Regimento Interno da Casa, a Comissão acolhe os termos do relator e vota pela tramitação normal da Matéria, sendo que nada foi encontrado que fira o orçamento público ou que venha prejudicar as finanças municipais, podendo o plenário soberanamente deliberar sobre o mérito. Este é o parecer.

- PROJETO DE LEI Nº 54/2023 - EXECUTIVO - Autoriza o Poder Executivo a firmar parceria e repassar recursos à Associação Rota das Salamarias

PARECER DO RELATOR - PROJETO DE LEI Nº 54/2023. Autores: VEREADOR ANDERSON RODIGHERI. Quanto à constitucionalidade, legalidade e regimentalidade nada foi encontrado que contrarie a Constituição Federal, a Legislação Vigente e o nosso Regimento Interno, devendo o Projeto de Lei seguir seu trâmite normal. Quanto ao mérito sou favorável ao referido repasse que tem por objetivo apoiar a Rota das Salamarias para a realização do II Jantar Italiano.

PARECER DA COMISSÃO - PROJETO DE LEI Nº 54/2023. Autores: COMISSÃO CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E CIDADANIA. A comissão acolhe os termos do relator e emite o voto. Em face ao disposto e conforme prevê o art.46, I do Regimento Interno da Casa, a comissão vota pela tramitação normal da Matéria, considerando o Projeto de Lei nº 054/2023 constitucional, legal e regimental.

PARECER DO RELATOR - COFCEI -> PROJETO DE LEI Nº 54/2023. Autores: VEREADORA BETE. Quanto as questões orçamentárias e financeiras o Projeto de Lei 000054/2023 atende os dispositivos legais. Quanto ao mérito sou favorável ao referido repasse de recursos que tem por finalidade apoiar a Rota das Salamarias para a realização do II Jantar Italiano que ocorrerá dia 10/06/2023. Este é o parecer.

PARECER DA COMISSÃO - PROJETO DE LEI Nº 54/2023. Autores: COMISSÃO ORÇAMENTO, FINANÇAS, CONT.EXTERNO E INFRAESTRUTURA. Em face ao disposto e conforme prevê o art. 46 II do Regimento Interno da Casa, a Comissão acolhe os termos do relator e vota pela tramitação normal da Matéria, sendo que nada foi encontrado que fira o orçamento público ou que venha prejudicar as finanças municipais, podendo o plenário soberanamente deliberar sobre o mérito. Este é o parecer.

PARECER DO RELATOR - CESBES - PROJETO DE LEI Nº 54/2023. Autores: VEREADOR DURANTE. O Projeto de Lei nº 054 autoriza o repasse de recurso à Associação Rota das Salamarias para a realização do II Jantar Italiano, dentro da programação da Festa Italiana de nosso município. Quanto ao mérito, somos favoráveis a todas as iniciativas que celebrem a memória dos colonizadores e descendentes dos imigrantes italianos. Este é o parecer.

PARECER DA COMISSÃO - PROJETO DE LEI Nº 54/2023. Autores: COMISSÃO EDUCAÇÃO, SAÚDE E BEM ESTAR SOCIAL. A Comissão após análise do Projeto acolhe



CÂMARA MUNICIPAL DE MARAU-RS

Rua Duque de Caxias, 26 - Cx. Postal 55 - CEP:99150-000 Marau-RS
Camara@cvmarau.com.br - www.cvmarau.com.br - Fone/Fax (54)3371-1000



os termos do relator e emite o voto. Em face ao disposto e em conformidade com o art. 46, inciso III do Regimento Interno da Casa, os Vereadores integrantes da CESBES votam pela tramitação normal do Projeto de Lei 000054/2023.

INDICAÇÃO Nº 21/2023 - VEREADOR LAÉRCIO ZANCAN - LALÁ - Sugere ao Poder Executivo Municipal a criação da Política Municipal de Prevenção e Atendimento à Gravidez na Adolescência no âmbito do Município de Marau

PARECER DO RELATOR - INDICAÇÃO Nº 21/2023. Autores: VEREADOR EDGAR CHIMENTO. Em contato com a secretaria competente, fomos informados que o Programa Criança Feliz trata diretamente deste assunto com os adolescentes, instruindo sobre a gravidez na adolescência, bem como as doenças sexualmente transmissíveis. Este é o parecer.

INDICAÇÃO Nº 22/2023 - VEREADOR MACHADINHO - Sugere ao Poder Executivo Municipal a construção de um Posto Policial junto a Praça Municipal Elpídio Fialho.

PARECER DO RELATOR - INDICAÇÃO Nº 22/2023. Autores: VEREADOR JONAS SEBEN. Em contato com a secretaria responsável pela Praça Municipal Elpídio Fialho, fomos informados que tratativas com o comando da Brigada Militar e da Polícia Civil estão sendo frequentes, com o objetivo de reforçar a segurança a todos usuários do local, além das câmeras de videomonitoramento já instaladas que auxiliam muito os órgãos de fiscalização de nosso município. Este é o relatório.

EXPLICAÇÕES PESSOAIS

Inscrições em livro próprio.

GABINETE DO PRESIDENTE
SALA LYDIO THOMAZ ANTÔNIO BERGONSI
SECRETARIA RAUL ANTÔNIO RODEGHERI

CM de Marau-RS, 18 de maio de 2023.



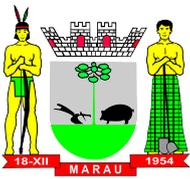
CÂMARA MUNICIPAL DE MARAU-RS

Rua Duque de Caxias, 26 - Cx. Postal 55 - CEP:99150-000 Marau-RS
Camara@cvmarau.com.br - www.cvmarau.com.br - Fone/Fax (54)3371-1000



Vereador VAGUINHO DARÉ
Primeiro Secretário

Vereador ADRIELA
Presidente



CÂMARA DE VEREADORES DE MARAU

RUA DUQUE DE CAXIAS - 26

CEP: 99150000 - MARAU

CNPJ: 92408285000112 -

Manifesto do Documento

SESSÃO ORDINÁRIA		
Protocolo -		
Documento	Processo	
000016 / 2023	-	

Assinatura Eletrônica Qualificada - Padrão ICP-Brasil



Identificação: JOAO VAGNER DA ROSA DARE
CPF: 007***.***05
Assinado em: 19/05/2023 11:06:08

Assinado Eletronicamente

Assinatura Eletrônica Qualificada - Padrão ICP-Brasil



Identificação: ADRIELA CRISTINA BALOTIN TONIN
CPF: 960***.***04
Assinado em: 19/05/2023 11:08:30

Assinado Eletronicamente

Hash do documento (SHA-256): d2dd2e85ae0904d1f9f9e8792b1f0a22a4b42cfe5099b63218864127b469d88a

Documento assinado eletronicamente, conforme relação de assinatura(s) acima identificadas(s), assinado nos termos da Lei Federal nº 14.063/2020; MP 2.2002/01.